DIGITALIZADO

EM: 06/08/01

Roberta Stech Rêgo

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 25/06/1963

PROJETO DE LEI Nº 136/1963

ASSUNTO

Estabelece novas tarifas para o serviços telefônico de Fortaleza e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 22/1963

LEI Nº 2198 DE 20/07/1963 - Sancionada

DIOM Nº 2823 DE 20/07/1963

ARQUIVO

AML

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 2198 DE 20 DE julho DE 1963

Estabelece novas tarifas para o serviço Telefônico de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As tarifas para o Serviço Telefonico de Fortaleza, passarão a ser cobradas nas seguintes bases:

I - ASSINATURAS

a) - Telefones Residenciais - Cr$ 1.200,00(hum mil e duzentos cruzeiros), mensais, com direitos a duzentas e cincoenta (250)chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 3,00(três cruzeiros) cada;

b) - Telefones Comerciais - Cr$ 2.600,00(dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais, com direitu a cento e cincoenta(150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros)cada;

c) - Telefones de Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - Cr$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a cento e cincoenta (150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) cada;

d) - Telefones de Jornais, emissôras de Radio e Televisão, Sindicatos de Trabalhadores de Fortaleza, Federação de Trabalhadores do Ceará - Associação Cearense de Imprensa e Radioamadores filiados à LABRE(Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão), Campanha Nacional de Educandários Gratuitos e seus Estabelecimentos de Ensino, Cr$ 800,00(oitocentos cruzeiros) mensais, com direito a quinhentas (500) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 3,00(três cruzeiros) cada;

e) - Telefones de Instituições de Caridade - Cr$ 400,00(quatrocentos cruzeiros) mensais, com direito a 300(trezentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 3,00(três cruzeiros) cada;

f) - Telefones de Extensões Residenciais - Cr$ 300,00(trezentos cruzeiros) mensais;

g) - Telefones de Extensões Comerciais, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - Cr$ 400,00(quatrocentos cruzeiros) mensais;

h) - P.B.X. - Tronco - Cr$ 2.600,00(dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a cento e cinquenta (150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) cada;

i) - P.B.X. - Extensões - Cr$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais.

j) - Linhas Privadas - Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, ou diaria de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros);

k) - Linhas Especiais - Cr$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais;

l) - Telefonemas Públicos - Cr$5,00 (cinco cruzeiros)

m) - Mudança de tipo de aparelho - Cr$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros)

n) - Retirada - Cr$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros);

Art.2º - Aos atuais usuários não será cobrada, em qualquer tempo a primeira transferencia de assinatura.

§ 1º - A transferencia sucessiva de assinatura do mesmo aparelho fica sujeita à tarifa especial de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

§ 2º - O beneficio de que trata este artigo não se estende as assinaturas originarias de transferencias posteriores a esta lei.

Art.3º - Destina-se a diferença verificada entre a receita atual e a que fôr alcançada com o aumento das tarifas - fixadas por esta lei:

a) - das chamadas excedentes - para atender ao pagamento da elevação dos niveis salariais dos empregados do serviço Telefônico e custear o aumento de despesa com a manutenção e conservação do serviço;

b) - Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) mensais para pagamento da divida oriunda da importação de material estrangeiro;

c) - O restante, para pagamento da divida com a aquisição de material de fabricação nacional.

Paragrafo Único - As importâncias, arrecadadas, a que se referem as alineas b e c, do art. 3º, serão depositadas em estabelecimentos de credito oficial, ou em organização bancaria que ofereça condições de financiamento, destinada a sua aplicação, exclusivamente, ao pagamento da divida resultante da importação de material estrangeiro e da aquisição de material de fabricação nacional.

Art.4º - Dentro de 30 (trinta) dias o Prefeito Municipal, obrigatoria e improrrogavelmente, constituirá uma comissão composta dos seguintes membros encarregada de verificar a liquidação da divida do material atualmente incorporado ao Patrimonio do Serviço Telefônico e de sugerir as tarifas que bastem à manutenção e ao desenvolvimento do serviço depois da extinção das que estabelece esta lei:

a)- Um representante do Prefeito;
b)- Um representante do Serviço Telefônico
c)- Dois representantes da Camara Municipal;
d)- Um representante da Associação Comercial de Imprensa;
e)- Um representante a ser indicado, conjuntamente pela Federação das Associações do Comercio e Industria do Ceará (FACIC), Associação Comercial e União dos Classes Produtoras.

f) - Um representante do Governo do Estado

Paragrafo Único - A comissão, de que trata o presente artigo, comunicará, mensalmente, ao Prefeito e à Câmara, a situação do debito em relação aos pagamentos referidos nas alineas b e c, do art. 3º desta lei.

Art. 5º - Dose (12) meses após a vigencia das tarifas estabelecidas por esta lei, voltarão a vigorar os limites constantes da lei nº 1832, de 6 de novembro de 1962, salvo se a Comissão entender reconmendável a sua prorrogação ou redução ao extritamente necessario à efetiva liquidação de remanescentes da divida, a ser decretada pela Câmara de Vereadores por provacação do Prefeito Municipal.

Art. 6º As tarifas estabelecidas por esta lei, serão automaticamente extintas se sobrevierem pagamentos de subvenções ou de outros recursos que atendam as necessidades do serviço, inclusive debitos, restituiddo-se aos assinantes as importancias correspondentes ao acrescimo tarifário autorizado no item I, alineas a,b,c, d,e, do artigo 1, da presente lei, com exclusão daquelas pagas com as chamadas excedentes, cuja aplicação se destina às responsabilidades nomeinnadas na letra g, do art 3º

Art. 7º - Dentro em trinta dias, da data da publicação desta lei, o Serviço Telefonico de Fortaleza instalará obrigatoriamente dez (10) cabines com telefones públicos.

Art. 8º - A Ericsson do Brasil, Comercio e Industria S.A., dará a Prefeitura Municipal de Fortaleza quitação de importancia correspondente a determinada parcela que lhe fôr paga da divida atual oriunda da importação de material estrangeiro.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a ampliar com mais 8.000 linhas o parque telefonico desta Capital.

Art. 10º - Os pretendentes a novos telefones, a partir da aprovação desta lei, pagarão de instalação Cr$ 220.000,00(duzentos e vinte mil cruzeiros), pagavel da seguinte forma: Assinantes Comerciais - (quarenta mil cruzeiros) Cr$ 40.000,00 - de entrada, no ato da inscrição e 18(dezoito) prestações mensais e consecutivas de Cr$ 10.000,00(dez mil cruzeiros); Assinantes residenciais - Cr$ 20.000,00(vinte mil cruzeiros) de entrada, no ato da inscrição, 25(vinte cinco)prestações mensais e consecutivas de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) e 5(cinco) prestações mensais de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Paragrafo Único - O preço de instalação será reajustado para mais ou para menos, de acôrdo com os indices oferecidos pela Conjuntura Economica Nacional.

ARQUIVO I
DE FORTALEZA

Art. 11 - Em caso de atraso superior a trinta (30) dias contados do último dia do mês a que se refere a prestação, o pretendente a novo telefone, incorrerá na multa de mora de 5%.

Art. 12 - Decorridos três mêses de atraso, o Serviço Telefônico considerará a inscrição rescindida e colocará o aparelho a disposição de outro pretendente.

Art. 13 - No caso da rescisão de inscrição, por culpa do pretendente, o Serviço Telefônico devolverá ao interessado a importância por êste paga, referente a ligação, reduzida de 10%.

Art. 14 - A ampliação de que trata a presente lei, não poderá ser contratada ou estipulada, no todo ou em parte, senão em moeda nacional corrente.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE julho DE 1963.

Gen. Murilo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Luís Queiroz Campos
Secretário Municipal de Finanças.

Ernesto Martins Pereira
Secretário Municipal de Administração.

Cel. Lauro Tavares de Alva
Secretário Municipal de Obras

Edgar Ferreira Gomes
Secretário de Saúde e Assistência.

Benedito Arthur de Carvalho Rocha - Secretário de Saúde e Assistência.

Raimundo [illegible]
[illegible]

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem de lei nº 22

Ofício nº

Fortaleza 24 de Junho de 1963.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N. 519
Em 25/6/963

Senhor Presidente :-

Dentre os numeroros problemas que afligem a admnistração municipal, se destaca o relacionado com o Serviço Telefônico de Fortaleza, resultante de dívida existente, da demanda de novos aparelhos e, por outro lado, dos minguados recursos postos à disposição daquêle departamento público.

A renda mensal auferida não permitiu, até hoje, o resgate total das sucessivas ampliações, principalmente, devido à ascensão incontrolável da taxa de câmbio, que funciona como tônica no crescente volume dessas responsabilidades, sobrerestando o débito da ordem de vinte e sete milhões de cruzeiros (moéda nacional) e um milhão e quatrocentas mil corôas suécas, ou, aproximadamente, cento e sessenta milhões de cruzeiros.

Este panorama fica cada vez mais carregado com o preço da mão de obra especializada e com o aumento constante na aquisição de todos os materiais indispensáveis à manutenção das instalações existentes, porque paradoxalmente, enquanto as cotações se elevam, as tarifas permanecem mais ou menos estagnadas, criando uma insuficiência fàcilmente apurada naquelas responsabilidades, acrescidas de outras obrigações, tais como, seguros, previdência social, etc.

A procura de uma solução prática se extendeu até mesmo a debates com todas as classes, diretamente ou por intermédio de jornais, rádio

Continúa

Fortaleza, 24 de Junho de 1963.

Of. N.º

e televisão, em programa da Prefeitura Municipal, porque o assunto, embora da alçada da administração, atinge a uma densa camada social.

E a única solução perseguida e alcançada, atendendo, com inexcedível rigor, aos interesses coletivos, consiste na elevação provisória - em período de tempo calculadamente hábil - das tarifas do Serviço Telefônico.

Os novos encargos, a despeito de sua modéstia, em relação ás responsabilidades colimadas, constitue a melhor solução vislumbrada. Por isto mesmo, embora as resistências naturais, de certo modo respeitáveis, seria impatriótico e expressaria injustificável comodismo não adotá-los com receio de críticas que, não obstante a sinceridade dos seus prpósitos, se afastam da realidade que precisa ser enfrentada. Existe, por isto mesmo, a inabalável convicção de que o futuro terá o pendor de positivar que a razão faz justiça ao caminho escolhido pelo Projeto de Lei anéxo, tal como hoje é pacífica a retidão do método que instituiu, pela primeira vez entre nós, o auto-financiamento como nova modalidade contratual que possibilitou a ampliação da rêde telefônica de Fortaleza.

Os motivos aqui expostos, levam-me á convicção de que a ilustre e honrada Câmara Municipal, na plenitude de suas prerrogativas, projetará o problema no campo das soluções legais.

Continúa

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, de Junho de 1963

Of. N.º

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Câmara, os meus elevados protestos de estima e consideração.

Luis Queiroz Campos
Prefeito Municipal em Exercicio

Exmo. Sr.
José Barros de Alencar
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 16 de Julho de 1963

Aprovada em 2ª discussão em 18-7-1963

Of. N.º

PROJETO DE LEI N. 136/63

Estabelece novas tarifas para o Serviço Telefônico de Fortaleza e dá outras providências : -

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

À Comissão de Finanças em 18-7-1963

D E C R E T A :-

Art. 1º - As tarifas para o Serviço Telefônico de Fortaleza passarão a ser cobradas nas seguintes bases:

I - ASSINATURAS

a)- Telefones Residenciais - Cr$1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), mensais, com direito a duzentas e cincoenta (250) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$3,00 (três cruzeiros) cada;

b)- Telefones Comerciais - Cr$2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a cento e cincoenta (150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$5,00 (cinco cruzeiros) cada ;

c)- Telefones de Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - Cr$2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a cento e cincoenta (150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$5,00 (cinco cruzeiros) cada ;

d)- Telefones de Jornais, Emissôras de Rádio e Televisão, Sindicatos de Trabalhadores de Fortaleza, Federação de Trabalhadores do Ceará -Associação Cearense de Imprensa e Radioamadores filiados à LABRE (Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão) - Cr$800,00 (oitocentos cruzeiros) mensais, com direito a quinhentas (500) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$3,00 (.... três cruzeiros) cada ;

e)- Telefones de Instituições de Caridade- Cr$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais, com direito a trezentas (300) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$3,00 (três cruzeiros) cada;

f)- Telefones de Extensões Residenciais - Cr$300,00 (trezentos cruzeiros) mensais;

g)- Telefones de Extensões Comerciais, Repartições Públicas Federais, Es-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 2 de junho de 1963.

Of. N.º

taduais e Municipais- Cr$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais;

h)- P. B. X. - Tronco- Cr$2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a cento e cincoenta (150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$5,00 (cinco cruzeiros) cada;

i)- P. B. X. - Extensões- Cr$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais;

j)- Linhas Privadas - Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, ou, diária de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros);

k)- Linhas Especiais - Cr$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais;

l)- Telefonema Público - Cr$10,00 (dez cruzeiros) ;

II - DIVERSAS

a)- Mudança Interna - Cr$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros);
b)- Mudança de tipo de aparelho- Cr$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros);
c)- Retirada - Cr$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros);

Art. 2º- Durante a vigência das tarifas baixadas com a presente lei não será cobrada qualquer taxa sôbre a primeira transferência de aparelho.

§ 1º- A transferência sucessiva de assinatura do mesmo aparelho fica sujeita à tarifa especial de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros);

Art. 3º- Destina-se a diferença verificada entre a receita atual e a que fôr alcançada com o aumento das tarifas fixadas por esta lei:

a)-das chamadas excedentes - para atender ao pagamento da elevação dos níveis salariais dos empregados do Serviço Telefônico e custear o aumento de despesa com a manutenção e conservação do serviço;

b)-Cr$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) mensais para pagamento da dívida oriunda da importação de material estrangeiro ;

c)-o restante, para pagamento da dívida com a aquisição de material de fabricação nacional.

Art. 4º- Dentro de dez (10) meses o Prefeito Municipal , obrigatória e improrrogavelmente, constituirá uma Comissão, composta dos seguintes membros, encarregada de estudar as tarifas a serem cobradas doze meses a partir da vigência desta lei:

a)-Um representante do Prefeito;

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 24 de Junho de 1963

Of. N.º

b)-Um representante do Serviço Telefônico;
c)-Dois representantes da Câmara Municipal;
d)- Um representante da Associação Cearense de Imprensa;
e)-Um representante a ser indicado, conjuntamente, pela Federação das Associações do Comércio e Industria do Ceará (FACIC), Associação Comercial e União das Classes Produtoras .

§ 1º - À Comissão criada nêste artigo incumbe verificar a liquidação da dívida do material atualmente incorporado ao patrimônio do Serviço Telefônico e indicar as tarifas que bastem à manutenção e desenvolvimento do serviço.

§ 2º- A Comissão oferecerá ao Pregeito as suas conclusões dentro do prazo improrrogável de 30 dias após a sua instalação.

Art. 5º- Doze (12) meses após a vigência das tarifas estabelecidas por esta lei, voltarão a vigorar os limites constantes da lei n. 1832, de 6 de Novembro de 1962, salvo se a Comissão entender recomendável a sua prorrogação ou redução ao estritamente necessário à efetiva liquidação de remanescentes da dívida, a ser decretada pela Câmara de Vereadores por provocação do Prefeito Municipal.

Art 6º- As tarifas estabelecidas por esta lei, serão automaticamente extintas se sobrevierem pagamentos de subvenções ou de outros recursos que atendam às necessidades do serviço, inclusive débitos, restituindo-se aos assinantes as importâncias correspondentes ao acrescimo tarifário autorizado no ítem I , alineas a, b, c, d e e do artigo 1, da presente lei.

Art 7º- Dentro em trinta dias, da data da publicação desta lei, o Serviço Telefônico de Fortaleza instalará obrigatoriamente dez (10), cabines com telefones públicos.

Art. 8º- A Ericsson do Brasil, Comercio e Industria S. A., dará à Prefeitura Municipal de Fortaleza quitação das importâncias que lhe forem pagas, com expressa exclusão de outras quaisquer responsabilidades do Municipio.

Art. 9º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, 24 de Junho de 1963.

EMENDA Nº 1 /63 .

1) Às letras a, b , c e d do item I do art.1º, dê-se a seguinte redação:-

a) Telefones residenciais-Cr1.000,00(Hum Mil Cruzeiros), mensais,com direito a duzentas e cincoenta(250) chamadas , cobrando-se as excedentes a Cr$3,00(três cruzeiros) cada;

b) Telefones Comerciais-Cr$2.000,00(Dois Mil Cruzeiros), mensais, com direito a cento e cincoenta(150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$5,00(cinco cruzeiros) cada;

c) Telefones de Repartições Federais,Estaduais e Municipais-Cr$2.000,0 (Dois Mil Cruzeiros), mensais, com direito a a cento e cincoenta // (150) chamadas, cobrando-se as exceedentes a Cr$5,00(cinco cruzeiros cada;

d) Telefones de Jornais,Emissoras de Rádio e Televisão,Sindicatos de Trabalhadores de Fortaleza, Federação de Tranalhadores do Ceará,Associação Cearense de Imprensa e Rádio Amadores filiados à LABRE(Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão)-Cr$1.000,00(Hum Mil // Cruzeiros), mensais, com direito à quinhentas(500) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$3,00(três cruzeiros) cada.

2) Substitúa-se no art.4º(caput) a expressão "Dentro de de dez(10) meses o Prefeito Municipal" pelo seguinte:"Dentro de trinta(30) dias o Prefeito Municipal".

3) Substitúa-se no art.5º a expressão "Doze(12) meses após a vigência das tarifas" pelo seguinte:"Dezesseis(16) meses após a vigência das tarifas".

4) Inclúa-se onde couber:

Art. - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a enviar à Ericsson do Brasil, Comércio e Indústria S/A proposta de contrato para a liquidação da atual dívida, representada em dezesseis(16) prestações mensais, no importância de Cr$11.687.500,00,cada,e juros correspondentes.

Na letra b, do Art.3º, onde se lê "Cr$15.000,00(quinze milhões de cruzeiros)", leia-se "Cr$ 10.000.000

6) Na letra l , item I, do art.1º, onde se lê "Telefonemas públicos-

Aprovado - M.F. 17-7-63.

Aprovado. 17-7-63

Cr$10,00(dez cruzeiros), leia-se "Telefonemas públicos-Cr$5,00(cinco cruzeiros).

7) Acrescente-se ao art.4º, seguinte parágrafo:

"§ - A Comissão, de que trata o presente artigo, comunicará, mensalmente, ao Prefeito e à Câmara, a situação do débito em relação aos pagamentos referidos nas alíneas b e c, do art.3º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Em nosso desejo oferecer, nesta oportunidade, emenda substitutiva, tornando sensivelmente menos pesadas as majorações propostas para as tarifas telefônicas, no objetivo de diminuir o impacto que fatalmente a medida irá acarretar à bolsa já sofrida dos assinantes, notadamente daqueles pertencentes à classe média e que vivem de salários.

Entretanto, não obstante esse revelado empenho, não nos conformamos em arranjar fórmulas para a solução satisfatória do assunto, retirando-as para um círculo de ferro, em que, quanto mais forcejávamos para beneficiar os usuários das tarifas mitigadas, mais nos emaranhávamos em dificuldades para encontrar, dentro da receita prevista, cobertura.

Mais uma vez, diante da angustiosa realidade, a saída foi tirar de fórmulas para aumentar, à custa de majorações, a receita prevista para cobrir despesas, que também aumentam, ou diminuir despesas para ajustá-las à receita prevista, o que, infelizmente, não é possível.

Beaufsweiss

Wade LLC

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 2 /63
AO PROJETO DE LEI Nº 136/63

Aprovado. Em 17-7-63

Acrescente-se à letra D, do artigo 1º, o seguinte:

depois das expressões Rádio Emissoras.

Campanha Nacional de Educandários Gratuitos e seus Estabelecimentos de Ensino.

Rejeitado. Em 17-7-63

No parágrafo primeiro do artigo segundo, onde se diz dez mil cruzeiros (Cr$10.000,00) - diga-se cincoenta mil cruzeiros (Cr$50.000,

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de julho de 1963.

EDWARD PIRES

Emenda nº --- 3

Aprovada
Em 17-7-63

Dê-se ao atual artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º- Aos atuais asuários não será cobrada em qualquer tempo a primeira transferência de assinatura.

§1º O benefício de que trata este artigo não se extende às assinaturas originárias de tramsferências posteriores a esta lei."

Fortaleza de Julho de 1963

Edmar Lins

Em 17-7-63

Fortaleza - 12 de julho de 1963

Emendas Aditivas

Deputado do P.S.P.

Emenda nº 8

EMENDA Nº 5 /63 AO PROJETO DE LEI Nº 136/63

I) No artigo 4º (Caput), onde se lê: "Dentro de dez (10) meses o Prefeito Municipal, leia-se: "Dentro de trinta (30) dias o Prefeito Municipal".

II) O parágrafo 2º do artigo 4º passa a ter a seguinte redação: "A Comissão, de que trata o presente artigo, comunicará mensalmente ao Prefeito e à Câmara Municipal, a situação do débito em relação aos pagamentos referidos nas alíneas B e C do artigo 3º".

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de julho de 1963.

Emenda nº 9 /63 ao projeto de lei nº 136/63.

Acrescente-se onde couber:

Art. :- Após 180 dias da extinção das tarifas estabelecidas nas alíneas A, B, C, D, E, do item I, do art. 1º, o Prefeito Municipal enviará mensagem à Câmara Municipal propondo-lhe a transformação do Serviço Telefônico de Fortaleza em Sociedade de economia mista com a participação do Município e dos usuários.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de julho de 1963.

Francisco Edward Pires

Rejeitada.

Em 17-7-63.

Emenda nº 10

Inclua-se onde couber:

Art. As importâncias arrecadadas, a que se referem as alíneas b e c, do art. 3º, serão depositadas em estabelecimento de crédito oficial, ou em organização bancária que ofereça condições de financiamento, destinada a sua aplicação, exclusivamente, ao pagamento da dívida resultante da importação de material estrangeiro e da aquisição de material de fabricação nacional.

Fortaleza- de Julho de 1963

José Herval Sampaio

Aprovada
Em 17-7-63.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 136/63

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a ampliar com mais 8.000 linhas o parque telefonico desta Capital.

Art. 10 - Os pretendentes a novos telefones, a partir da aprovação / desta lei, pagarão de instalação Cr$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros), pagavel da seguinte forma: Assinantes Comerciais- Cr$ ... 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) de entrada, no ato da inscrição e / 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas de Cr$ 10.000,00 (dez / mil cruzeiros); Assinantes Residenciais - Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) de entrada, no ato da inscrição, e 25 (vinte e cinco) prestações mensais e consecutivas de Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) e 5 (cinco) prestações mensais de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Paragrafo - O preço de instalação será reajustado para mais ou para menos, de acôrdo com os índices oferecidos pela Conjuntura Econômica / Nacional.

Art. 11 - Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias contados do / último dia do mês a que se refere a prestação, o pretendente a novo telefone, incorrerá na multa de mora de 5%.

Art. 12 Decorridos Três mêses de atraso, o Serviço Telefonico considerará a inscrição rescindida e colocará o aparelho à disposição de outro pretendente.

Art. 13 - No caso da rescisão de inscrição, por culpa do pretendente, o Serviço Telefonico devolverá ao interessado a importância por êste / paga, referente à ligação, reduzida de 10%.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 16 de julho de 196

Art. 14 A ampliação, de que trata a presente lei, não poderá ser contratada ou estipulada, no todo ou em parte, senão em moeda Nacional corrente.

Sb. Emenda nº 1

FORTALEZA

A emenda nº 11 da Comissão de Finanças, ao projeto de lei nº 136/65

Inclua-se onde couber:

Onde se diga: incorra na multa de mora de 10%; diga-se: incorra na multa de mora de 5%

Sala 17-7-65

Aprovada

18.7.63.

Câmara Municipal de Fortaleza

Emenda - 4 aprovada 18/7/63

Sub-Emenda a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei 136/63.

Inclua onde couber:

Os pretendentes a novos aparelhos telefônicos residenciais pagarão na seguinte forma:

Inicial		Cr$ 20.000,00
2ª prestação	a 6.000,00	Cr$ 10.000,00
3ª "	a 10.000,00	Cr$ 50.000,00
	total	Cr$ 220.000,00

Os telefonemas:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovada
Em 18-7-63

EMENDA Nº 3

Inclua-se onde couber:

A ampliação de que trata a presente lei, não poderá ser contratada ou estipulada, no todo ou em parte, senão em moeda nacional corrente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de Julho de 1963.

Antonio Bastos Lourenço

Aprovada
Em 18-7-63

Câmara Municipal de Fortaleza

Imprima-se. Em 12-7-63.

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS.

PARECER CONJUNTO Nº 30 /63.

AO PROJETO DE LEI Nº 136/63 (Mensagem nº 22)

Remeteu o Chefe do Executivo municipal à consideração da Câmara Municipal a Mensagem nº 22/63, acompanhado de prejeto de Lei, que nesta Casa recebeu o nº 136/63, com o qual "estabelece novas tarifas para o serviço telefônico de Fortaleza e dá outras // providências".

Lida em plenário a mensagem e respectivo projeto / foram encaminhados às Comissoes de Legislação e de Finanças, para o necessário estudo.

LIMINARMENTE. O projeto provocou, inicialmente, / muita controvérsia, tendo o Serviço Telefônico de Fortaleza e a PREFEITURA realizado vários encontros com vereadores, durantes os quais possibilitou-se aos que tomaram interesse pêlo assunto e quizessem julgá-lo com isenção de ânimos, com o pensamento voltado para os // reais interesses do municipio, inteirar-se completa e absolutamente a respeito do mesmo. Nessas oportunidades ficou clarrissimo que a situação daquele Serviço é realmente precária, havendo irretorcavelmente necessidade da revisão das terifas agora vigentes.

Fundamentando o projeto, na mensagem, entre outras coisas, diz o Chefe da Comuna, "que a renda auferida até hoje, não permitiu o resgate total das sucessivas ampliações naquele Serviço, principalmente em face da ascensão incontrolável da taxa de câmbio, dívida que sobe á casa de sessenta milhões de cruzeiros". Chama-nos a atenção a possibilidade de novas instruções da SUMOC, que poderão, em futuro próximo, tornar mais crítica a situação. É certo, ninguém pode obscurecer que tudo neste Paiz tem subido vertiginosa e verticalmente, as tarifas telefônicas têm permanecido / estáveis.

Tem tido a Municipalidade a preocupação de extender o conhecimento e o debate da matéria a tôdas as camadas sociais, inclusive promovendo palestrar através da Televisão ou em / programas outros, cujos objetivos sao, precipuamente, o encontro / do Prefeito com o Povo.

Formulas têm sido aventadas, e, em tôdas elas, até hoje, não encontramos qualquer objetivo prático. De fato, são tôdas maneira simplistas de tapear o usuário, que ao nosso ver não exige de ninguém se lhe dê a esmola de uma dilação de prazo, realmente protelatória, e que em hipótese alguma vai livrar-lhe de pagar a dívida existente, mas, ao contrário poderá ser até danosa, v visto que a ninguém escapa o perigo de outras instruções que viessem aumentar a dívida da Telefônica.

Em face do expôsto, somos pela aprovação pura e simples do projeto, por entendermos que é a maneira consentânea, lógica, racional para solução da caótica situação da nossa Emprêsa Telefônica.

Sala das Sessões das Comissões Permanetes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de julho de 1963.

Presidente

Relator

Câmara Municipal de Fortaleza

MMM

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 136/63.

Em 19-7-63

Estabelece novas tarifas para o serviço Telefônico de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - As tarifas para o Serviço Telefônico de Fortaleza, passarão a ser cobradas nas seguintes bases:

I - ASSINATURAS

a) - Telefones Residenciais - Cr$1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros), mensais, com direitos a duzentas e cincoenta (250) chamadas , cobrando-se as excedentes a Cr$3,00 (três cruzeiros) cada;

b) - Telefones Comerciais - Cr$2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a cento e cincoenta (150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$5,00 (cinco cruzeiros) cada;

c) - Telefones de Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - Cr$2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a cento e cincoenta (150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$5,00 (cinco cruzeiros) cada;

d) - Telefones de Jornais, emissôras de Radio e Televisão, Sindicatos de Trabalhadores de Fortaleza, Federação de Trabalhadores do Ceará - Associação Cearense de Imprensa e Radioamadores filiados á LABRE (Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão), Campanha Nacional de Educandários Gratuitos e seus Estabelecimentos de Ensino, Cr$800,00 (oitocentos cruzeiros) mensais, com direito a quinhentas (500) chamadas cobrando-se as excedentes a Cr$3,00 (três cruzeiros) cada;

e) - Tlefones de Instituições de Caridade - Cr$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais, com direito a 300 (trezentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$3,00 (três cruzeiros) cada;

f) - Telefones de Extensões Residenciais - Cr$300,00 (trezentos cruzeiros) mensais;

g) - Telefones de Extensões Comerciais, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - Cr$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais;

h) - P.B.X. - Tronco - Cr$2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a cento e cinquenta (150) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$5,00 (cinco cruzeiros) cada;

i) - P.B.X. - Extensões - Cr$ 400,00(quatrocentos cruzeiros)mensais.

j) - Linhas Privadas - Cr$ 10.000,00(dez mil cruzeiros)mensais, ou diaria de Cr$ 500,00(quinhentos cruzeiros);

k) - Linhas Especiais - Cr$ 15.000,00(quinze mil cruzeiros)mensais;

l) - Telefonemas Públicos - Cr$ 5,00(cinco cruzeiros)

m) - Mudança de tipo de aparelho - Cr$ 1.500,00(hum mil quinhentos cruzeiros)

n) - Retirada - Cr$ 1.500,00(hum mil quinhentos cruzeiros);

Art. 2º - Aos atuais usários não será cobrada,em qualquer tempo a primeira transferencia de assinatura.

§ 1º - A transferencia sucessiva de assinatura do mesmo aparelho fica sujeita à terifa especial de Cr$10.000,00(dez mil cruzeiros);

§ 2º - O beneficio de que trata este artigo não se estende as assinaturas originarias de transferencias posteriores a esta lei.

Art. 3º - Destina-se a diferença verificada entre a receita atual e a que for alcançada com o aumento das tarifas - fixadas por esta lei;

a) - das chamadas excedentes - para atender ao pagamento da elevação dos níveis salariais dos empregados do serviço Telefônico. e custear o aumento de despesa com a manutenção e conservação do serviço;

b) - Cr$ 15.000.000,00(quinze milhões de cruzeiros) mensais para pagamento da divida oriunda da importação de material extrangeiro;

c) - O restante, para pagamento da divida com a aquisição de material de fabricação nacional.

Paragrafo Único - As importancias, arrecadadas, a que se referem as alineas b e c, do art. 3º, serão depositadas em estabelecimentos de crédito oficial, ou em organização bancaria que ofereça condições de financiamento, destinada a sua aplicação, exclusivamente, ao pagamento da divida resultante da importação de material extrangeiro e da aquisição de material de fabricação nacional.

Art. 4º - Dentro de 30 (trinta) dias o Prefeito Municipal, obrigatoria e improrrogavelmente, constituirá uma comissão composta dos seguintes membros encarregada de verificar a liquidação da divida do material atualmente incorporado ao Patrimonio do Serviço Telefonico e de sugerir as tarifas que bastem a manutenção e ao desenvolvimento do serviço depois da extinção das que estabelece esta Lei:

a) - Um representante do Prefeito;
b) - Um representante do Serviço Telefefonico;
c) - Dois representantes da Câmara Municipal;
d) - Um representante da Associação Cearense de Imprensa;
e) - Um representante a ser indicado, conjuntamente pela Federação das Associações do Comercio e Industria do Ceará(FACIC), Associação Comercial e União das Classes Produtoras.
f) - Um representante do Governo do Estado.

Paragrafo Único - A Comissão, de que trata o presente artigo , comunicará, mensalmente, ao Prefeito e à Câmara, a situação do debito em relação aos pagamentos referidos nas alineas b e c , do art.3º desta lei.

Art.5º - Doze (12) meses após a vigência das tarifas estabelecidas por esta lei, voltarão a vigorar os limites constantes da lei nº 1832, de 6 de novembro de 1962, salvo se a Comissão entender recomendavel a sua prorrogação ou redução ao extritamente necessário à efetiva liquidação de remanescentes da divida, a ser decretada pela Câmara de Vereadores por provocação do Prefeito Municipal.

Art.6º - As tarifas estabelecidas por esta lei, serão automaticamente extintas se sobrevierem pagamentos de subvenções ou de outros recursos que atendam as necessidades do serviço, inclusive debitos, restituindo-se aos assinantes as importâncias correspondentes ao acrescimo tarifario autorizado no item I, alineas a, b, c,d,e,do artigo 1, da presente lei, com exclusão daquelas pagas com as chamadas excedentes, cuja aplicação se destina às responsabilidades mendionadas na letra a, do art 3º.

Art.7º - Dentro em trinta dias, da data da publicação desta lei, o Serviço Telefônico de Fortaleza instalará obrigatoriamente dez (10) cabines com telefones públicos.

Art.8º- A Ericsson do Brasil, Comercio e Industria S.A. , dará a Prefeitura Municipal de Fortaleza quitação de importância correspondente a determinada parcela que lhe fôr paga da divida atual oriunda da importação de material estrangeiro.

Art.9º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a ampliar com mais 8.000 linhas o parque telefonico desta Capital.

Art.10º - Os pretendentes a novos telefones, a partir da aprovação desta lei, pagarão de instalação Cr$220.000,00 (duzentos e vinte mi cruzeiros), pagavel da seguinte forma: Assinantes Comerciais - (quarenta mil cruzeiros) -Cr$40.000,00 - de entrada, no ato da inscrição e 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros); Assinantes residênciais - Cr$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) de entrda, no ato da inscrição, 25 (vinte e cinco) prestações mensais e consecutivas de Cr$6.000,00 (seis mil cruzeiros) e 5 (cinco) prestações mensais de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Paragrafo Único - O preço de instalação será reajustado para mai ou para menos, de acôrdo com os indices oferecidos pela Conjuntura Economica Nacional.

Art.11º - Em caso de atrazo superior a trinta (30) dias contados do último dia do mês a que se refere a prestação, o pretendente a novo telefone, incorrerá na multa de mora de 5%.

Art.12º - Decorridos três mêses de atrazo, o Serviço Telefônico considerará a inscrição rescindida e colocará o aparelho a dispesição de outro pretendente.

Art.13º - No caso da rescisão de inscrição, por culpa do pretendente, o Serviço Telefônico devolverá ao interessado a importância por este paga, referente a ligação, reduzida de 10%.

Art.14º - A ampliação de que trata a presente lei, não poderá ser contratada ou estipulada, no todo ou emparte, senão em moeda nacional corrente.

Art.15º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de julho de 1963.

Presidente

Relator

HGS/

Of. nº 1195/ 63

Fortaleza, 20 de Julho de 1963.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que estabelece novas tarifas para o serviço Telefônico de Fortaleza e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA